



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. n.º 017/2026 - SEMAF.

Santo Antônio da Patrulha, 05 de fevereiro de 2026.

Ao Senhor

Nathan Omar Sena Alcântara,

RG n.º 34.135.604-9 SSP-SP,

CPF n.º 352.200.458-

Representante legal da empresa **SUPRAMIL COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 11.262.969/0001-57**, situada à Av. Domingos Ferrarezzi, N.º 2138, Bairro Jd. Dona Maria José, em Indaiatuba/SP, CEP 13331-741, doravante denominada **RECORRENTE**.

Assunto: Julgamento de recurso administrativo - PE 022/2025.

Ilmo. Sr. Empresário,

1 - Dos fatos:

Trata-se de pregão eletrônico n.º 022/2025, do tipo menor preço por item, para registrar preços de itens médicos veterinários para atendimento das demandas da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Após regular tramitação da sessão de julgamento, houve a declaração dos arrematantes e vencedores dos itens licitados. Abriu-se prazo recursal nos termos do definido pela legislação.

A empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 11.262.969/0001-57, irresignada com a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA., CNPJ n.º 46.339.373/0001-92, vencedora do item 07 - suplemento vitamínico para cães e gatos, e a empresa FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI, CNPJ n.º 37.054.879/0001-64, vencedora do item 16 - cloridrato de xilazina 2%, interpôs recurso administrativo.

O recurso foi contrarrazoado pela recorrida FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS EIRELI, que manifestou concordância com o argumento da recorrente, solicitando sua desclassificação no item, tendo em vista equívoco na cotação do produto.

Vieram os autos para apreciação e julgamento.



É, em síntese, o relatório.

2 - Do direito:

2.1. Item 07 - suplemento vitamínico para cães e gatos:

Em relação ao item 07 do pregão eletrônico em apreciação, após a devida análise do pleito da empresa recorrente, inclusive com reanálise técnica pela equipe da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, entendendo ser caso de acolhimento administrativo e reconsideração da decisão anterior que declarou a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA. como sua vencedora.

A análise técnica da Secretaria demandante, contida no memorando SEMAM n.º 107/2026, referiu, verbis:

Em razão do recurso administrativo interposto pela empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA, acerca da proposta apresentada para o item 17, foi reanalisado e constatou-se que o produto ofertado pela empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

A Lei de Licitações e Contratos estabelece, em seu artigo 59, inciso I, que é motivo para desclassificação de proposta o fato do produto ofertado não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital. É o caso dos autos, no qual, após a devida apreciação pelo Setor competente, notou-se equívoco na análise anterior feita e, portanto, passível de correção administrativa, nos termos da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, merece provimento o pleito em relação ao item supracitado, sendo necessária a desclassificação da atual arrematante ante a inadequação de sua oferta com os termos do edital e reclassificação do objeto à próxima colocada, que deverá anexar, em diligência, documentos que comprovam a adequação técnica de seu produto às exigências editalícias.

2.2. Item 16 - cloridrato de xilazina 2%.

Em suas razões de recurso, a empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA. argumentou acerca da inexecutabilidade da proposta mais vantajosa relativa ao item supracitado. Referiu que o preço cotado pela vencedora representaria menos de 38% (trinta e oito por cento) do cotado pela recorrente.

A recorrida, FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. contrarrazoou o recurso. Afirmou que houve equívoco na sua cotação, já que o edital solicitava frasco de 50ml e a empresa cotou frasco de 10ml. Argumentou que a manutenção dos preços cotados causaria prejuízo econômico-financeiro à empresa, motivo pelo qual reconheceu a procedência da apelação da empresa SUPRAMIL COMERCIAL LTDA. e solicitou a desclassificação no certame.



Cabe salientar, inicialmente, que, considerando tão somente a letra da Lei, não se estaria diante de indícios de inexequibilidade, conforme alegado pela recorrente. Isto porque o Edital de Licitação estipula, em seu subitem 8.1.2, que tais indícios decorrem de itens que sejam cotados em valor menor que 50% da referência estipulada pela Administração. Não é o caso em tela, onde o preço cotado pela recorrida está igual à referência e, para fins exclusivamente de julgamento, não imporia ao pregoeiro a realização de diligências para sanar a irregularidade apontada.

Ocorre que, após manifestado pela própria recorrida acerca da inexequibilidade de seu preço, frente a erro na cotação do produto em relação ao seu volume, muito provavelmente se está diante de equívoco na orçamentação do item, o que, caso mantido, poderia causar prejuízo de ordem econômica às licitantes e também ao erário.

Desse modo, decido por dar provimento também ao pleito recursal relativo ao item 16 e, sendo observada a possível inconsistência na precificação do objeto, a fim de evitar eventuais irregularidades, determino o cancelamento deste item, que deverá ser revisto pela Secretaria demandante e Setor de Orçamentos no caso de abertura de nova licitação.

3 - Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO o recurso administrativo interposto pela recorrente, eis que tempestivo e preenchidos os seus requisitos legais autorizadores, bem como dou **PLENO PROVIMENTO** ao pleito, para o fim de:

- a. REFORMAR a decisão administrativa que declarou a empresa ALC MORAES COMERCIAL LTDA. como vencedora do item 07, tendo em vista a nova análise feita pela Secretaria demandante que apontou equívocos de natureza técnica no produto ofertado, não se adequando às exigências editalícias; e
- b. REFORMAR a decisão administrativa que declarou a empresa FAROVET PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. vencedora do item 16, tendo em vista a manifestação de inexequibilidade dos valores cotados, abaixo do preço de mercado.

DETERMINO, ainda, o cancelamento do item 16, frente ao provável equívoco no valor referencial desta Administração, a fim de evitar prejuízos de ordem financeira tanto às licitantes, quanto ao erário. No caso de ser novamente licitado, o item deverá ser revisto pela Secretaria e Setor de Orçamentos, a fim de evitar novos equívocos.

Intime-se a Recorrente do teor desta decisão.

Proceda-se à reclassificação do item 07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Atenciosamente,

Gustavo Alves dos Reis
Pregoeiro

Ciente e de acordo,

Cléia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças

Documento assinado eletronicamente por **CLEIA JUCARA AIROLDI, SECRETÁRIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (SEMAF)** em 05/02/2026 às 16:38:28.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO ALVES DOS REIS, PREGOEIRO (A)** em 05/02/2026 às 15:55:01.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço
<https://grp.pmsap.com.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a
VQ74.PAI7.LBEX.MQTN chancela